

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005401-14.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Cheque**

Requerente: Luis Eduardo da Silva
Requerido: Marcos Evandro Olegario
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 04/12/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 543/12

VISTOS.

LUIS EDUARDO DA SILVA ajuizou em face de **MARCOS EVANDRO OLEGARIO** a presente ação ordinária de **INEXIGIBILIDADE** dos títulos (cheques nº 000152, 85008, 850013 e 850014) protestados junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte, tendo em vista que não podem ser cobrados, pois oriundos de "dívida de jogo".

Relata que era jogador compulsivo de baralho e que está em tratamento para recuperação.

Afirma que o protesto refere-se aos títulos descritos às fls. 05, totalizando o valor de R\$ 10.236,00. Os cheques foram emitidos em favor do requerido com o fim de garantir o posteriormente pagar uma dívida de jogo (de pôquer), pois temia por sua integridade física. Salienta que nunca teve com o requerido nenhuma outra relação que não a de jogo de azar.

Requer, liminarmente, o cancelamento dos protestos. Culminou pedindo a declaração da inexigibilidade dos débitos, pois a cobrança e o protesto dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

títulos são ilegais e, ainda, indenização por danos morais, pois a restrição em seu nome tem dificultado a busca por melhor colocação no mercado de trabalho. Juntou documentos às fls. 15/33.

A petição de fls. 36/51 foi recebida como emenda à inicial pelo despacho de fls. 53.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 60 alegando que os títulos protestados referem-se a um empréstimo contraído e não pago pelo requerente. Afirma que ambas as partes eram viciadas em jogo, e que o requerente pediu o empréstimo quando perdeu dinheiro no jogo, e não tinha como arcar com sua obrigação. Ressalta que estavam jogando, mas em mesas distintas, sendo o empréstimo realizado por amizade; assim, a alegada dívida não tem relação com o jogo, tendo em vista que o requerente a contraiu junto a terceiro, pessoa estranha a essa relação. Como o requerente utilizou o dinheiro para pagar dívida de jogo, a cobrança dos cheques, garantia do empréstimo, é devida. Impugna as demais alegações. Refuta os danos morais. Pela improcedência.

Sobreveio réplica às fls. 67/70.

Instados a produzir provas, o requerido pleiteou a produção de prova oral (fls. 72), e o requerente, também.

Às fls. 97 e ss foram colhidos depoimentos de testemunhas arroladas pelo autor.

Eis o relatório.

DECIDO, sem a necessidade de outras provas por entender completa a cognição.

A dívida de jogo não está amparada pela licitude e não pode mesmo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

ser cobrada, a teor do que dispõe o art. 814 e seu parágrafo 2º, do Código Civil, *in verbis:*

"As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

(...)

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos (...)."

Temos como ponto incontroverso que os cheques foram sacados pelo autor <u>para obtenção de dinheiro como qual quitou uma dívida de jogo</u>; ou seja, as cambiais discutidas se amoldam a situação prevista no parágrafo 1º, do art. 814, do CC.

Sobre o tema, preleciona Silvio Rodrigues, "... <u>a dívida resultante da perda no jogo</u>, quer se trate de jogo lícito, quer ilícito, constitui obrigação natural; portanto, desmunida de ação para exigir seu pagamento... se o perdente paga a dívida de jogo através de cambial, há novação do débito anterior, pelo surgimento de uma nova obrigação. Mas, como a novação de dívida de jogo é fulminada pelo legislador, dada a sua causa ilícita, a cambial, a despeito de seu caráter autônomo e abstrato, é igualmente inexigível" (Direito Civil, Contratos volume 3, Editora Saraiva, 27ª ed, 2000, p. 365 - destaquei).

O requerido confessa ter emprestado dinheiro ao autor (que jogava em outra mesa, no mesmo local), para pagar uma dívida decorrente do insucesso no jogo, sendo que ficou com os cheques referidos para pagamento desse mútuo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Se o réu conhecia a origem ilícita da dívida – e no caso há confissão a respeito (v. fls. 61) – recebeu as cambiais revestidas de inexigibilidade.

As alegações da própria defesa – já referidas – deixam claro ter havido relação de contemporaneidade, imediatidade entre o ato do jogo, da derrota e do endividamento (pelo autor).

A troca dos cheques por dinheiro foi providenciada pelo autor no exato momento em que perdeu no jogo realizado na mesa ao lado.

Concluindo: os autos revelam que os cheques foram emitidos em favor do requerido, pessoa esta que não pode ser considerada terceiro de boa-fé, já que beneficiário dos títulos, para pagamento de dívida de jogo de azar, conforme afirmado pelo autor na peça de ingresso, pelo que a sua validade resta descaracterizada e, de consequência, os protestos lavrados com base nos mesmos.

Nessa linha de pensamento a concretização dos protestos, ocasionados pelo requerido geraram ao autor dano moral "in re ipsa" que deve ser indenizado.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável — porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio — é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para o fim de declarar a inexigibilidade dos cheques de números 000152, 85008, 850013 e 850014 e condenar o requerido, MARCOS EVANDRO OLEGÁRIO, a pagar ao autor, LUIS EDUARDO DA SILVA, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção a contar da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida a fls. 53. Oficie-se para o cancelamento definitivo dos protestos.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 14 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA